



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Demerval Lobão 56, centro CEP: 64.940-000.  
CNPJ: 30.185.149/0001-53  
Monte Alegre do Piauí

#### CONCLUSÕES DA COMISSÃO

Diante do exposto, o CME conclui que a implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral se faz necessária e urgente, tendo em vista as metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Ensino para o decênio 2014 - 2024, além de pretender, com diversos pontos já citados, elevar o nível da educação dos alunos da rede municipal de ensino de Monte Alegre do Piauí, almejando a excelência, qualidade e integralidade na formação do estudante como cidadão ativo, protagonista e atuante na sociedade.

Sugerem-se reuniões descentralizadas nas comunidades em que a educação em tempo integral for sendo implementada, grupos de estudos para docentes e atores envolvidos na educação e políticas públicas municipais e, diálogo constante com este conselho, visando a melhoria do monitoramento da referida política pública.

Município/UF, 27 de junho de 2025

Comissão

Membro 1 Ademar Carvalho Rocha

Membro 2 Gladys Cristina Mota Queiroz

Membro 3 Evaneide Marques Rodrigues

*Gilmara Pereira Lopes*

GILMARA PEREIRA LOPES  
Presidente

Homologação SME  
Data: 27/06/2025

ANA SENHORA DOS REIS VIEIRA  
Secretária Municipal de Educação de Monte Alegre do Piauí

Homologação Executivo Municipal  
Data: 27/06/2025

*Djalma Gomes Mascarenhas*  
DIJALMA GOMES MASCARENHAS  
Prefeito Municipal

Id:09FEDA4AFB357CB9



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ  
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI - CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



#### DECRETO MUNICIPAL Nº 017 DE 17 DE JUNHO DE 2025.

*"Dispõe sobre a regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Jerumenha/PI".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 51 inciso v, da Lei Orgânica do Município de Jerumenha-PI;

CONSIDERANDO o disposto dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014.

#### DECRETA

Art. 1º. Nas contratações públicas municipais de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, nos termos do capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações, e deste Decreto, com o objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - Incentivar a inovação tecnológica.

§1º Para efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

- I - Local ou municipal: o limite geográfico do Município de Jerumenha (PI);
- II - Regional: o critério de regionalização adotado deverá observar as definições estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- III - microempresas e empresas de pequeno porte: aquelas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006;
- IV - microempreendedores individuais: definidos pela Lei Complementar nº 128/2008;

§2º A eleição do critério de regionalização considerará as especificidades de cada objeto licitado e o

respectivo mercado fornecedor, cabendo à comissão de licitação motivar nos autos do processo licitatório os parâmetros utilizados para a delimitação da região.

Art. 2º. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas sediadas local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II - Estabelecer e divulgar o planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo, época das contratações e indicações de oportunidades para pequenos negócios;
- III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, orientando os pequenos negócios para adequarem seus processos produtivos;
- IV - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais;
- V - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local e regional dos bens e serviços a serem contratados;
- VI - Disponibilizar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as regras de participação nas licitações, cadastramento, prazo e condições de pagamento.

Art. 3º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o Município deverá estabelecer, especificando nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, determinando:

- I - Percentual mínimo e máximo a ser subcontratado;
- II - Indicação e qualificação das empresas subcontratadas, com descrição dos bens e serviços e respectivos valores;
- III - Apresentação da documentação de regularidade fiscal das subcontratadas;
- IV - Substituição da subcontratada em caso de extinção da subcontratação;
- V - Responsabilidade da contratada pela gestão e qualidade da subcontratação.

§1º A exigência de subcontratação não se aplicará se o licitante for:

- I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - Consórcio integralmente formado por microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - Consórcio parcialmente formado por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§2º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Fica vedada:

- I - A subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou empresas específicas;
- II - A subcontratação da parcela de maior relevância técnica, assim definida no edital;
- III - A subcontratação de empresas que estejam participando da licitação;
- IV - A subcontratação de empresas com sócios comuns à empresa contratante.

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens divisíveis, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação total do objeto pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Se não houver vencedor na cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, em sua recusa, aos remanescentes, praticando-se o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer ambas as cotas, a contratação ocorrerá pelo menor preço.

§4º Em licitações com registro de preços ou entregas parceladas, a prioridade será para os produtos das cotas reservadas, salvo motivo justificado.

§5º O benefício não se aplicará se os itens forem exclusivamente destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.

Art. 5º. Para aplicação dos benefícios:

- I - Cada item será considerado separadamente, ou, nas licitações por preço global, pelo valor do lote;
- II - Poderá haver prioridade para microempresas e empresas locais ou regionais até 10% acima do menor preço, conforme regulamento:
  - a) Aplica-se se a oferta local/regional for até 10% superior ao menor preço;
  - b) Poderá haver oportunidade de apresentar proposta de preço inferior;
  - c) Em caso de empate, será realizado sorteio.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ  
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



**Art. 6º.** Os critérios de tratamento favorecido e diferenciado deverão constar expressamente nos instrumentos convocatórios.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, aos dezessete dias do mês de junho de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

*Jose Inacio Pereira da Silva Junior*  
**JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Id:0F8BF02C715D7CAD**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ  
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Decreto nº19/2025

Jerumenha, 26 de Junho de 2025.

Cria os componentes do Município de Jerumenha, Estado do Piauí, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto nas leis e decretos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, LOSAN-PI, Lei nº 5.862, de 01 de julho de 2009 com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e o Decreto nº 10.713, de 2021, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

## DECRETA:

Fica criado no âmbito deste Município os Componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, bem como define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO GERAIS

**Art. 1º.** Os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, LOSAN-PI, Lei nº 5.862, de 01 de julho de 2009 com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e o Decreto nº 10.713, de 2021, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- II. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- III. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- IV. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- V. A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;
- VI. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º.** O Município de Jerumenha, Estado do Piauí, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II

### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Jerumenha, Estado do Piauí, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 e LOSAN- PI, Lei nº 5.862, de 01 de julho de 2009 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

- I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- III. Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
  - a. elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
  - b. monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

## CAPÍTULO III

### DA NATUREZA E COMPETÊNCIA CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 10º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de , integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2011.

**Art. 11º.** Compete ao CONSEA Municipal:

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ  
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



- I. organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
- II. definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- III. propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- IV. articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;
- V. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
- VIII. manter articulação permanente com outros Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional relativa às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal.

#### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 12º. O CONSEA Municipal será composto titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Poderão compor o CONSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA Municipal.

Art. 13º. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 14º. O CONSEA Municipal, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA Municipal, a ser submetida ao Prefeito, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA Municipal ao Chefe do Poder Executivo;

Art. 15º. O CONSEA Municipal tem a seguinte organização:

- I. Plenário;
- II. Presidente;
- III. Vice-Presidente;
- IV. Secretaria-Geral;
- V. Secretaria-Executiva;
- VI. Comissões Temáticas

#### Seção I

##### DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA-GERAL

Art. 16º. O CONSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

- a. os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

#### CAPÍTULO V

##### ATRIBUIÇÕES DA CAISAN MUNICIPAL

Art. 17º. Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de , d o Estado do ,no âmbito do Sistema

Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de

Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

- I. elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
- III. apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e

Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI. solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII. assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos.

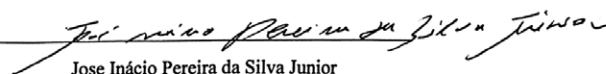
VIII. elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº

11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001, e o Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, 26 de Junho de 2025.

  
Jose Inácio Pereira da Silva Junior  
Prefeito Municipal